



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 19 84.

ACORDÃO Nº 101-75.467

Recurso nº - 88.490 - IRPJ - EX: 1978

Recorrente - ITAPEVA FLORESTAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

ERRO NO CÁLCULO DE INCENTIVO - A adoção de percentual de incentivo fiscal superior ao devido enseja a cobrança da diferença de imposto, ainda que decorrente de orientação emanada do próprio órgão encarregado da cobrança do tributo.

PENALIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 34 da Lei 4506/64 (RIR/80, art. 727, II, "b") sobre a diferença de imposto decorrente de aplicação de percentual de incentivos fiscais superior ao devido, apurado em processo de revisão, por não implicar em redução da receita bruta ou do lucro tributável.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A observância pelo contribuinte das instruções para preenchimento da declaração de rendimentos, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, o exime do pagamento de correção monetária e juros de mora pelo período em que a orientação prevaleceu (CTN art. 100, par. único). A sua modificação, cristalizada em notificação suplementar para cobrança da diferença de imposto, torna devidos os acréscimos a partir do vencimento do prazo para pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPEVA FLORESTAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa aplicada e para que a correção

monetária e a incidência dos juros de mora se dêem a partir do vencimento do prazo da notificação de lançamento do imposto suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES  
SESSÃO DE: 25 OUT 1984

- PROCURADOR DA FAZEND  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRAN FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMI e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-039.380/79

RECURSO Nº: 88.490

ACÓRDÃO Nº: 101-75.467

RECORRENTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITAPEVA FLORESTAL LTDA sofreu lançamento suplementar do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1978 por haver deduzido no item 26/41 de sua declaração importância superior à devida, a título de incentivos fiscais de que tratava o art. 287 do RIR/75.

Irresignada, impugnou a exigência esclarecendo que se limitara a preencher o formulário próprio de acordo com as indicações nele contidas e as instruções do MAJUR - 78, aprovadas pela IN SRF 067, de 14.11.77, pois segundo elas, a importância dedutível no citado item estaria limitada a 17,5% do imposto devido, tendo o contribuinte nele inserido a quantia de Cr\$ 413.573,00 que corresponde a 17,42% do item 26/38.

Posteriormente, a SRF passou a entender que aquele limite seria de 15%, promovendo a cobrança da diferença de imposto, multa e correção monetária.

Como fora induzida a erro pelo referido Manual, as severa, ao fisco caberia devolver-lhe o prazo para nova opção, pois reduzindo para 15% o percentual de 17,42%, que incluía no item 28/58, também por orientação do MAJUR-78, poderia ter indicado a diferença de 2,42%, correspondente aos Cr\$ 57.470,00 de imposto cobrado, no item 28/68. Desta forma, além do cancelamento da exigên-

cia, caber-lhe-ia o incentivo fiscal pelo valor em questão a figu  
rar no CAIF a ser expedido.

Ao indeferir a impugnação, a autoridade recorri-  
da sustentou que as aplicações em florestamento/reflorestamento a  
título de incentivos fiscais de que trata a lei 5106/66, achavam-  
-se limitadas, no ano-base de 1977, a um percentual de 15% do im-  
posto devido, por força do disposto no Decreto-lei número 1307/74  
(art. 287 do Decreto 76.186/75), não se aplicando, na hipótese, as  
disposições do Decreto-lei 1478/76, e que a alteração da opção re  
ferente aos incentivos fiscais infringiria o disposto no art. 405  
do RIR/75 (fls. 32).

Na fase recursal, a sucumbente reitera seus argu-  
mentos perante o Colegiado, na petição de fls. 34/37.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

A lide se desdobra em duas partes e que serão tra-  
tadas de per si. A primeira refere-se à exigência da diferença de  
imposto e seus acréscimos, e a segunda à diferença de incentivo fis-  
cal no valor do imposto e que reclamaria a modificação da opção  
constante da declaração de rendimentos.

DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E SEUS ACRÉSCIMOS

Em relação à primeira parte, efetivamente o contri-  
buente não poderia reduzir do imposto devido (item 26/38), da or-  
dem de Cr\$ 2.374.023 a importância de Cr\$ 413.573, no item 26/41,  
a título de incentivo fiscal, por aplicação em florestamento/reflo-  
restamento em outras áreas que não as da SUDENE e SUDAM, por repre-  
sentar percentual de 17,42% do imposto devido, uma vez que, da de-  
dução correspondente a 30% do imposto devido, concedida pelo art.  
11 do Decreto-lei 1376, de 12.12.74 (RIR/75, art. 287), 30% seriam  
destinados ao PIN (Decreto-lei 1106, de 16.07.70, arts. 4º e 5º e  
seu § 2º, alínea "c"; Reg. cit. art. 305, "a") e 20% destinados ao  
PROTERRA (Decreto-lei 1179, de 06.07.71, art. 5º, II, e 6º; RIR cit.  
art. 305, "b").

Desta forma, o contribuinte somente poderia dedu-  
zir do imposto devido 15% e jamais 17,42%, porque este era o permi-  
tido pela legislação específica. Ao reduzir valor correspondente ao  
último percentual, o contribuinte reduziu indevidamente o valor do  
imposto e, por isso, ficou sujeito ao pagamento da diferença de  
tributo.

Cobrou-a a autoridade fiscal, com multa de 30%  
(trinta por cento).



ACÓRDÃO Nº 101-75.467

A aplicação da multa, todavia, não tem lugar na espécie por falta de previsão legal, uma vez que o crédito tributário foi apurado em processo de revisão, sendo o lançamento de natureza suplementar, e o declarante não descumpriu disposição legal na indicação da receita bruta ou do lucro tributável, não se podendo, portanto, cogitar da penalidade prevista no § 4º do art. 34 da Lei 4506/64 (RIR/80, art. 727, II, "b") que dispõe "in verbis":

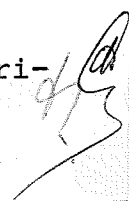
"§ 4º Quando for apurado, mediante revisão posterior que a indicação da receita bruta ou de lucro tributável feita pela pessoa jurídica, na fórmula da sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais, a diferença do imposto resultante será cobrada com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude."

Os fatos, como se vê, não se ajustam à hipótese legal, resultando apenas de aplicação de percentual superior ao devido no cálculo do incentivo fiscal.

O débito considerar-se-á vencido para efeito de correção monetária ao término do prazo assinalado na notificação de lançamento porque, se de um lado é inconteste que o MAJUR realmente induziu em erro o contribuinte, por outro, ao ser notificado da irregularidade, ele se absteve de cumprir a obrigação principal a pretexto, infundado como se verá adiante, de que o mesmo manual também o conduziu a erro no preenchimento do quadro 28, referente aos incentivos fiscais.

A recorrente foi mal orientada em relação ao preenchimento do item 26/41 porque o formulário e o MAJUR indicam realmente o percentual de dedução de 17,5% e não de 15% e o contribuinte ali incluiu quantia correspondente a 17,42% do imposto devido e, assim, a correção monetária e os juros não poderiam ser cobrados até que a Administração Fiscal viesse a modificar a sua orientação, o que ocorreu na notificação de lançamento suplementar, "ex vi" do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que dispõe:

"Parágrafo único. A observância das normas referi-



das neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo".

Essas normas, chamadas de complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos incluem os atos normativos e as práticas reiteradas das autoridades fazendárias.

Não se pode negar que as referidas instruções, emanadas da própria administração fazendária e para orientar o preenchimento do formulário de declaração previamente aprovado por ela, possuam conteúdo normativo.

A confiabilidade por parte do declarante nessas instruções e modelo é de grande importância nas relações fisco-contribuinte e deve ser preservada e estimulada. Até mesmo como garantia de obediência às normas expedidas pelo órgão encarregado de administrar o imposto, que não prescinde da confiança de que nele deve ter a comunidade em que se insere e a quem serve.

Após a notificação do lançamento, a situação se modifica porque a administração já cientificou o contribuinte da modificação do seu entendimento sobre determinada norma. O notificado pode aceitá-lo ou não, impugnando mesmo a exigência, como ocorreu na espécie. Só que neste caso cessam os efeitos do parágrafo único do art. 100 do CTN e, vencido o prazo para satisfação da obrigação principal, incidem a correção monetária e os juros.

#### ALTERAÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL

A pretensão também se estriba em orientação erronea das instruções para preenchimento do formulário só que desta feita não procede o argumento.

E isto porque, às fls. 25, o referido Manual, sob o título "Observação", ao referir-se às colunas componentes do Quadro 28, orienta:

"O Quadro 28 é dividido em três colunas: a primei-

ra traz a discriminação das diversas modalidades de incentivos fiscais, com indicação do percentual máximo permitido para utilização em cada incentivo e suas normas; a segunda destina-se a indicação, pelo contribuinte, do percentual efetivamente adotado para cada opção; e a terceira, o valor líquido do incentivo, JÁ DEDUZIDAS AS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL (PIN) E AO PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGRO-INDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE (PROTERRA). (os destaques não são do original);

para, em seguida recomendar que o valor líquido do imposto em cruzeiros que figurar do item 28/59 seja, sob a forma do percentual que representa sobre o imposto devido (item 26/38), indicado no item 28/58.

Está expresso que ao preencher o item 28/59, o contribuinte deveria depurar a quantia inserta no item 26/42 das parcelas referentes ao PIN (30%) e ao PROTERRA (20%), o que importaria na transposição do valor de Cr\$ 178.051, se adotasse o procedimento correto no cálculo da dedução do item 26/41, Cr\$ 356.103, em lugar de Cr\$ 413.573, ou até mesmo Cr\$ 206.786, se aceitado o valor de Cr\$ 413.573 para o mencionado item 26/41, mas, de forma alguma o de Cr\$ 413.573 para o item 28/59 porque estaria em total desacordo com as instruções retrotranscritas.

Neste caso, se o recorrente seguisse a orientação do fisco teria indicado no item 28/58 apenas 7,5% e poderia remanejar a sua opção por outros incentivos.

Se não seguiu a orientação indicada, não pode transferir a culpa para o fisco.

#### CONCLUSÃO

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a multa aplicada e para que a correção monetária e a incidência dos juros se dêem a partir do vencimen-

mento do prazo da notificação de lançamento do imposto suplementar

*Carlos Nunes*  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR